



PORTARIA Nº 04, de 26 de Junho de 2015.

Disciplina a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, regula a distribuição e a tramitação de processos, organiza os serviços Diretoria do Ministério Público e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

Considerando o disposto nos arts. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

Considerando a necessidade de organizar e adequar as atividades do Ministério Público de Contas para melhor cumprimento do seu mister;

Considerando a oportunidade de consolidar as normas que disciplinam a distribuição e tramitação dos feitos na Diretoria do Ministério Público – DIMP, bem como instituir novos instrumentos de atuação deste *Parquet* de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º O Ministério Público de Contas do Estado atuará por meio de seus Procuradores na forma do disposto nesta Portaria, observado o disposto no Regimento Interno (Resolução TCE/AM nº 04, de 23.05.2002).

Art. 2º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dirige o Ministério Público, competindo-lhe, entre outros:

I – superintender todas as atividades do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito à sua organização, definição de procedimentos, delegação de competência e administração de pessoal auxiliar;

II – comparecer às sessões do Tribunal, em especial as do Tribunal Pleno.

§ 1º Em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58 da Resolução nº 04/2002, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador de Contas que preencha as condições do disposto no § 1º do art. 112 da Lei nº



2.423, de 10.12.1996, e este pelos demais Procuradores pela ordem de antiguidade.

§ 2º Para as sessões das Câmaras, o Procurador-Geral designará em Portaria específica os Procuradores de Contas oficiais e seus substitutos eventuais.

Art. 3º No exame dos processos no Ministério Público, os Procuradores de Contas atuarão por delegação do Procurador-Geral em todos os processos das competências do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Art. 4.º As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regula a distribuição dos blocos.

§ 1º Cada Procuradoria agrupará blocos de Entidades, Poderes e Órgãos estaduais e municipais que se sujeitam ao controle externo do Tribunal de Contas.

§ 2º A distribuição vinculada aos blocos incluirá as prestações de contas anuais ou parciais, os contratos e os convênios e suas contas, bem assim as tomadas de contas e tomadas de contas especiais respectivas, além das admissões de pessoal.

§ 3º Eventuais desigualdades na distribuição serão compensadas por meio da distribuição aleatória e informatizada dos processos de aposentadoria, pensões e recursos.

§ 4º Os blocos de distribuição por Procuradoria serão formados a partir da soma dos blocos de órgãos, entidades e fundos estaduais e municipais de Manaus e órgãos, entidades e fundos municipais do interior do Estado, conforme Bloco de Distribuição.

§ 5º A cada biênio de exercício será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as procuradorias, de modo que cada procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros.

§6º O sorteio dos blocos de distribuição será realizado no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por Portaria específica.

§ 7º O Procurador-Geral, por Portaria específica, promoverá os ajustes e alterações necessários nos blocos de distribuição, em razão de:

I - alterações de denominações, competências e atribuições de entidades, órgãos e fundos;

II - fusão, extinção, incorporação ou desdobramento de órgãos e entidades, sendo que, em princípio, tocarão:

a) os órgãos, entidades ou fundos desdobrados ou incorporados, à Procuradoria originária;

b) os órgãos, entidades ou fundos incorporados, à Procuradoria que já detinha o órgão, entidade ou fundo incorporador.



III – fixação de critério para o caso de criação de um órgão sem vinculação anterior e para as entidades que passarão a ser fiscalizadas pelo TCE/AM.

§ 8º No caso do inc. II do § 7º, poderão ser feitas realocações de qualquer órgão, entidade ou fundo para manter o equilíbrio entre as Procuradorias quanto à quantidade de processos, quanto aos montantes de despesa e quanto à matéria a examinar, entre outros critérios ponderados pelo Procurador-Geral.

Art. 5º Os serviços administrativos auxiliares do Ministério Público serão assim organizados:

I - O Diretor do Ministério Público ficará diretamente vinculado ao Procurador-Geral e, na sua ausência, ao seu substituto legal, sendo responsável:

a) pelo controle, verificação, análise procedimental, distribuição, redistribuição e tramitação de todos os processos, relativos à competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, sob supervisão do Procurador-Geral e sem prejuízo das atribuições deste nestas matérias;

b) pela gestão dos assuntos relativos ao pessoal lotado na Diretoria do Ministério Público como controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina.

II – os assessores, assistentes, analistas técnicos de controle externo – Ministério Público e estagiários ficarão administrativamente vinculados ao Procurador-Geral e ao Diretor do Ministério Público, ficando funcionalmente ligados aos respectivos Procuradores a que servirem, cabendo a estes o controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;

III – os servidores desempenharão serviços específicos definidos no Capítulo III desta Portaria;

IV – cada Procurador de Contas controlará os trabalhos técnicos em seu Gabinete:

a) estabelecendo critérios e metas de produtividade para assessores, assistentes, analistas e estagiários;

b) supervisionando as atividades deles, em especial quanto à formação profissional dos estagiários, e avaliando periodicamente a eficiência dos serviços dos estagiários e dos servidores em estágio probatório;

c) determinando que a partir de 01.10.2015, todas as peças ministeriais, referentes a processos físicos, sejam elaboradas eletronicamente no sistema SPEDE, onde deverão receber numeração automática e ficar disponíveis para consulta virtual. Após a elaboração e a assinatura digital do Procurador Oficiante, as peças deverão ser impressas, assinadas manualmente e enviadas na tramitação para posterior juntada na DIMP.

Art. 6º A delegação conferida aos Procuradores, na forma dos art. 3º e 4º desta Portaria, compreende a competência para recorrer exclusivamente nos processos em que tenha funcionado, sendo cabível ao Procurador-Geral a



competência para recorrer em todos os processos em que entenda ser necessário.

Art. 7º Os Procuradores submeterão ao Procurador-Geral as questões controversas no âmbito de cada um dos Órgãos Julgadores do Tribunal, a fim de que, quando possível, sejam adotados pronunciamentos uniformes no Ministério Público.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Art. 8º A distribuição de feitos entre os Procuradores oficiais perante o Tribunal Pleno e as Câmaras do Tribunal:

I - será realizada de forma aleatória e equitativa, por meio de sistema informatizado;

II – ocorrerá em todos os dias úteis;

III – implicará a distribuição entre todas as Procuradorias previstas no art. 4º desta Portaria, ainda que o titular esteja de férias, licença, ou, por qualquer outro motivo, afastado de suas funções, observadas as disposições dos arts. 11 e 12 desta;

IV – levará em conta todos os feitos ainda em tramitação, incluindo os relatórios de inspeção ordinária ou extraordinária, comunicações gerais, os apensos de recursos e excluindo os feitos arquivados;

V – preservará a competência de cada Procurador em razão dos blocos de distribuição e do apensamento de novos processos por conexão ou outro motivo determinado pelo Tribunal, em especial denúncias e representações;

VI – descontará as redistribuições decorrentes de impedimentos e suspeições declaradas pelos Procuradores, com compensação;

VII – compensará os excedentes de cada Procurador, de modo a garantir a igualdade de feitos distribuídos, mediante critério do próprio sistema informatizado que considerará as quantidades anuais de cada gabinete;

VIII – não considerará os processos que, segundo esta Portaria, são atribuídos especificamente ao Procurador-Geral.

§ 1.º A redistribuição prevista no inciso VI deste artigo, quanto aos processos dos blocos e aos demais (aposentadorias, pensões, etc.) em que houver declaração de impedimento ou suspeição:

I – serão redistribuídos aleatoriamente a outro Procurador, consoante despacho do Procurador-Geral ou do Diretor do Ministério Público;

II – serão compensados com a remessa ao Procurador impedido ou suspeito de quantidade igual de feitos vinculados originalmente ao bloco do Procurador novo a quem tocar a redistribuição, respeitadas, sempre que



possível, as naturezas, as espécies e os objetos dos feitos compensados, entre os quais:

a) feitos ainda pendentes de exame no Gabinete do Procurador que tiver recebido a redistribuição por impedimento ou suspeição;

b) ou na medida em que distribuídos ou retornados os feitos em que tenha que officiar – ou já tenha oficiado – o Procurador que receber a redistribuição por suspeição ou impedimento.

III – a escolha dos feitos a serem remetidos a título de compensação caberá ao Procurador que receber os processos redistribuídos por impedimento ou suspeição.

§ 2º Se todos os Procuradores se derem por impedidos ou suspeitos, a redistribuição tocará ao Procurador-Geral. No impedimento, ou suspeição do Procurador-Geral, proceder-se-á na forma do §1º deste artigo.

§3º Não há prevenção do Procurador de Contas, se o feito em que officiou já tiver sido julgado no mérito ou arquivado por outra razão regimental, salvo no caso do §4º deste artigo.

§4º Em caso de denúncias e representações ou de outro feito novo apensado que envolvam matéria atinente a contas anuais e a outros feitos já julgados pelo Tribunal, constatada a necessidade de reabertura da instrução destes em razão daqueles, fica prevento o Procurador de Contas que tiver oficiado nos autos já julgados.

§5º O Procurador de Contas que officiar em exposições de motivos preparatórias de contas e feitos congêneres, como as relativas a atrasos de documentos e informações técnicas pelo ACP, não fica prevento quanto às contas anuais a que se referirem tais feitos. Estas exposições de motivos serão distribuídas em função dos blocos.

§ 6º As representações e denúncias sobre procedimentos licitatórios e sobre admissões de pessoal (incluindo os procedimentos preparatórios e de execução de concursos e seleções temporárias), ainda que processados por órgãos centralizadores – como Comissão Geral de Licitação do Estado - CGL, SEAD ou SEMAD/Manaus – são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que inserido o órgão ou entidade requisitante, beneficiário ou homologador do procedimento examinado.

§ 7.º A distribuição considerará o exercício fiscalizado:

I – em que a despesa foi realizada;

II – em que o certame licitatório ou admissional foi aberto ou majoritariamente processado;

III – em que o ato foi praticado; ou

IV – em que o contrato foi assinado e majoritariamente executado.

§ 8.º Cabe ao Diretor do Ministério Público fazer as apurações dos quantitativos previstos neste artigo, acompanhando diariamente a movimentação dos feitos.



§ 9.º Os conflitos de atribuições, problemas na distribuição processual e quaisquer outras relacionadas à organização e funcionamento do Ministério Público deverão ser autuadas em forma de processo interno, instaurado a partir de memorando ou ofício endereçado ao Procurador-Geral e protocolizado junto à Diretoria do Ministério Público, do seguinte modo:

I – instaurado o processo interno, será ele autuado na DIMP e concluso ao Procurador-Geral, que decidirá a questão em até 05(cinco) dias;

II – nos casos de conflitos de atribuições, o Procurador-Geral ouvirá o Procurador suscitado, no prazo que assinalar;

III - às decisões exaradas pelo Procurador-Geral, nos autos dos processos internos, será dada a devida publicidade aos interessados;

IV - decidido o processo, a DIMP o arquivará em formato digital.

§10. Nos processos em andamento, fica a DIMP autorizada a desentranhar manifestações e documentos relativos às questões previstas no § 9º e autuá-las sob a forma de processo interno.

§11. Os Convênios e suas Prestações de Contas, Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que estiver inserido o ente, órgão ou fundo responsável pela transferência dos recursos (concedente, 1º conveniente).

Art. 9.º O Procurador-Geral, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 8º, officiará exclusivamente nos feitos seguintes, com seus apensos (que ficam excluídos da distribuição por blocos e das compensações entre eles feitas):

I – consulta;

II – cobrança executiva;

III – incidente de inconstitucionalidade;

IV – questão juridicamente relevante;

V – súmula da jurisprudência dominante;

VI – administrativo interno do Tribunal;

VII – aquele em que todos os demais Procuradores officiantes declararem impedimento ou suspeição;

VIII – aqueles em que já se manifestara anteriormente e que retornarem ao Ministério Público durante seu mandato;

IX – feitos de controle externo relativos ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º Os recursos em processos administrativos internos do Tribunal de Contas, nos quais o Procurador-Geral em mandato tiver officiado, serão distribuídos na forma do inciso I do art. 8º desta Portaria.

§ 2º Independentemente da vinculação definida em Portaria específica, o Procurador-Geral poderá, motivadamente, avocar processos, designar a si mesmo ou qualquer um dos Procuradores para officiar em processos determinados da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão da especialização da matéria ou de circunstâncias administrativas.



§ 3º As alterações de delegação do Procurador, com designação para oficiar perante outro colegiado do Tribunal, não altera a vinculação dele aos processos que já lhe tenham sido anteriormente distribuídos, salvo se tornar-se Procurador-Geral;

§ 4º Ao término do mandato, o Procurador-Geral, se não reconduzido, receberá todos os processos antes atribuídos ao Procurador que vier a assumir o posto, incluídos os do bloco a que este último estivesse anteriormente vinculado, excetuando-se os retornos.

Art. 10. No mês de dezembro de cada ano, o Procurador-Geral designará o Procurador que oficiará nas contas anuais do Governador do Estado e do Prefeito Municipal de Manaus do exercício seguinte, de modo que possa acompanhar juntamente com os Conselheiros relatores determinados pelo Tribunal Pleno e com as respectivas Comissões de Contas a gestão pública e a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo Único: Esta designação observará rotatividade anual, aplicando-se as regras gerais em caso de impedimento ou suspeição.

Art. 11. O Procurador-Geral, por meio de sua assessoria, fará, sem prejuízo da iniciativa dos demais Procuradores, a leitura dos diários oficiais, jornais e outras fontes, a fim de verificar a ocorrência de fatos relevantes sobre temas ligados às atividades dos Procuradores de Contas e os divulgará na pasta compartilhada de notícias da Procuradoria vinculada, cujo Procurador decidirá sobre a adoção de medidas que entender pertinentes.

Art. 12. A cada 03 (três) meses serão designados, respeitando sistema de rodízio, 03 (três) Procuradores Plantonistas, para os casos urgentes e para aqueles que não puderem ser resolvidos dentro do horário de expediente normal pelo procurador Titular ou Substituto.

§1º. Para fins de atuação, deve ser respeitada a ordem de designação, de maneira que o segundo plantonista apenas poderá atuar na impossibilidade de atuação do primeiro e o terceiro apenas em caso de impossibilidade dos anteriores.

§2º A atuação do Procurador Plantonista não importará em prevenção.

Art. 13. Os afastamentos e licenças de Titular de Procuradoria a partir de 30 (trinta) dias serão comunicados ao Procurador-Geral, quando houver necessidade, para fins de substituição pelo Procurador Titular da Procuradoria subsequente e na sua ausência o da próxima, de forma sucessiva e em ordem crescente, sendo o Titular da 9ª Procuradoria substituído pelo Titular da 1ª Procuradoria.

§ 1º A substituição prevista neste artigo destina-se apenas a dar vazão ao mínimo de feitos necessários ao atingimento da produtividade da Procuradoria substituída.

§2º. O Procurador Substituto atuará acumulando as atribuições da Procuradoria da qual é titular e da Procuradoria em que será substituto, ficando toda a estrutura de pessoal do gabinete do Procurador afastado, à disposição do Procurador Substituto para elaboração das peças, objetos da substituição.



§3º. Nos casos em que o Procurador Substituto necessitar se ausentar, deverá comunicar previamente, quando possível, ao Procurador-Geral, que resolverá cada caso.

§4º. A atuação do Procurador Substituto não importará em prevenção.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO NA DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 14. Para o processamento dos feitos, a Diretoria do Ministério Público junto ao TCE/AM realizará as seguintes atividades e terão os servidores nela lotados as seguintes atribuições:

I – recebimento de documentos e autos, devendo ser observado:

a) o correto endereçamento dos documentos, controle de protocolo e remessa ao Diretor ou ao Procurador-Geral, segundo o caso;

b) a pertinência dos feitos remetidos ao Ministério Público;

c) a verificação dos processos em apenso, que deverão estar listados na capa do processo principal;

d) a correta numeração, sequência de folhas, cronologia dos atos e remessa;

e) estando incorreta a numeração, a sequência de folhas, a autuação, a capa, a cronologia dos atos ou a remessa, recusar o recebimento do feito e separá-lo para imediata devolução ao setor de origem, onde será solicitada adoção de providências;

f) se atendidas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', far-se-á a juntada nos autos em que não haja manifestação anterior de qualquer Procurador, de folha em que constarão os termos de recebimento, a conferência de folhas e anexos, o despacho do Procurador-Geral de distribuição e o termo de remessa ao Procurador responsável;

g) se há manifestação anterior de um dos atuais Procuradores, caso em que deverá constar apenas o devido termo de recebimento;

h) no caso de feitos eletrônicos, se a peça juntada aos autos possui pertinência em relação aos feitos autuados, bem como se estão corretas a numeração eletrônica, a natureza, a espécie, o órgão e o objeto;

i) após as formalidades de recebimento, o feito será encaminhado para distribuição.

II – distribuição, observando os seguintes trâmites:

a) na triagem inicial dos processos, separar aqueles já distribuídos dos que estão ingressando no Ministério Público de Contas para primeira análise;



b) após a triagem inicial, distribuir os processos de forma igualitária, atentando aos blocos de distribuição, impedimentos e suspeições, às vinculações legais, regimentais e as previstas nesta Portaria, pelo sistema informatizado;

c) distribuído o processo, caso este tramite na forma de autos físicos, identificar na capa dos autos com etiqueta ou carimbo o nome do Procurador oficiante;

d) formalizada a distribuição, remeter os autos ao gabinete do Procurador para análise.

III - juntada, tramitação e saída de feitos, adotando as seguintes medidas:

a) recebimento do feito vindo do Procurador de Contas;

b) juntada de despachos, diligências, pareceres e outras peças nos processos físicos, mediante os devidos termos de juntada;

c) numeração dos despachos, diligências e pareceres até 30.9.2015, quando todas as peças ministeriais deverão ser elaboradas através do SPEDE; ou em casos excepcionais em que não for possível a numeração eletrônica.

d) numeração das folhas;

e) tramitação no sistema informatizado;

f) arquivamento das peças nas pastas de controle;

g) termo de remessa da manifestação ao setor destinatário (Serviço, Divisão, Departamento, Diretoria, Secretária ou Gabinete);

h) verificação de juntada eletrônica das peças ministeriais pertinentes aos processos eletrônicos no SPEDE e dos processos físicos tramitados a partir de 01.10.2015;

i) no caso de autos eletrônicos, aplicam-se somente as alíneas "a", "e" e "h" do presente inciso.

§ 1º Os termos previstos neste artigo, na forma dos autos físicos, deverão ser assinados pelo servidor que, segundo o caso, recebeu, conferiu, distribuiu ou remeteu o feito ou documento, deles constando ainda seu nome legível e sua matrícula.

§ 2º No momento do processamento e da remessa aos órgãos julgadores (inc. III, alíneas "e" e "f" deste artigo), os feitos da competência das Câmaras que não tiverem ainda sido distribuídos a relator ou quando devam regimentalmente ser redistribuídos, serão remetidos à 1ª ou 2ª Câmara alternadamente, na medida em que processados.

§ 3º O Diretor do Ministério Público cuidará de assegurar a manutenção do equilíbrio dos quantitativos de feitos remetidos conforme o parágrafo anterior até que esse procedimento seja informatizado.

Art. 15. Os despachos, as diligências e os pareceres serão assim processados:



I - todos os despachos (incluindo as declarações de impedimento ou suspeição), diligências e pareceres serão numerados cardinalmente, formando numerações separadas por espécie;

II - as numerações sequenciais são unificadas por espécie, independentemente do Procurador e do órgão competente para apreciar o feito no Tribunal;

III - a numeração seguirá o modelo abaixo:

(DESPACHO / DILIGÊNCIA / PARECER) Nº /((ANO)-MPC-(iniciais do Procurador)

IV - os despachos, as diligências e os pareceres serão entregues pelos Procuradores à Diretoria em, no mínimo, duas vias:

- a) uma para os autos;
- b) uma para a pasta de controle do Ministério Público.

V - o Procurador poderá optar por manter na sua pasta pessoal uma cópia da peça ministerial, acrescentando uma via, ou duas vias, em caso de feitos examinados por assessores, analistas, assistentes ou estagiários;

VI – todas as peças processuais do Ministério Público de Contas deverão ser digitalizadas e disponibilizadas na pasta compartilhada da intranet do TCE/AM, devendo existir uma cópia de segurança na DIMP, enquanto não forem todas as peças ministeriais elaboradas no formato digital pelo sistema SPEDE.

Parágrafo Único. A partir da implementação do disposto na alínea “c” do inc. IV do art. 5º desta Portaria, somente haverá necessidade de remessa de uma cópia física da peça ministerial, a qual acompanhará o processo.

Art. 16. A tramitação de documentos avulsos no Ministério Público observará o seguinte:

I – haverá numerações cardinais e sequências separadas para os ofícios, memorandos, procedimentos e outras comunicações do Procurador-Geral, da Diretoria do Ministério Público e de cada Procurador de Contas, quanto aos seus próprios expedientes;

II – todos os ofícios, memorandos e outras comunicações referentes a processos pendentes de exame no Ministério Público serão encaminhados pelos diversos setores do Tribunal ao Procurador-Geral e darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público; recebido o expediente, a Diretoria o encaminhará ao Procurador a quem tocar o processo, cabendo a este despachá-lo ou, na sua falta, ao Procurador-Geral;



III – todos os documentos a serem encaminhados aos jurisdicionados, tais como: ofícios requisitórios, representações, recomendações, entre outros, darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público junto ao TCE/AM, que os numerará;

IV – todas as peças processuais constantes do Título IV, Capítulo VIII (Recursos), da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público junto ao TCE/AM.

§1º. O Procurador de Contas que desejar expedir Ofícios Requisitórios ou oferecer Representação sobre questões que envolvam municípios, órgãos e entidades que integrem o bloco de atribuições de outro procurador, deverá comunicá-lo formalmente, por meio de memorando, acerca de sua intenção.

§2º. A DIMP somente poderá receber os Ofícios Requisitórios e Representações no caso do parágrafo anterior, quando constar anexado o memorando devidamente despachado, com a anuência do Procurador oficiante junto ao órgão, entidade ou município em questão.

CAPÍTULO IV DAS COORDENADORIAS

Art. 17. Ficam criadas três Coordenadorias para atuação específica nas áreas de educação, meio ambiente e saúde.

§1º As Coordenadorias serão compostas por 02 (dois) Procuradores, sendo um titular e um suplente, designados por ato do Procurador-Geral, que definirá os respectivos Coordenadores para o biênio, permitida a recondução.

§2º As Coordenadorias nas áreas de saúde e educação, atuarão na fiscalização dos programas governamentais e políticas públicas, verificando o aspecto operacional quanto à eficiência e qualidade dos serviços prestados.

§3º A Coordenadoria na área do meio ambiente, além do disposto no parágrafo anterior, atuará na fiscalização da gestão ambiental.

Art. 18. A atuação das Coordenadorias será feita sob a mediação do Procurador-Geral e em articulação com as Procuradorias designadas para a fiscalização dos órgãos envolvidos.

§1º Nas hipóteses em que os membros das Coordenadorias verificarem possibilidade de atuação deverá ocorrer a comunicação ao Procurador-Geral e às Procuradorias designadas para fiscalizar os órgãos envolvidos.

§2º Quando o titular das Procuradorias entender que algum assunto mereça a apreciação da coordenadoria, deverá encaminhar a demanda à Coordenadoria, que fará a análise do caso.



§3º As representações deduzidas pelas Coordenadorias geram prevenção dos respectivos membros, sem prejuízo da atuação do titular da Procuradoria no exame das contas anuais. Se apensada a representação às contas, a Diretoria providenciará a tramitação para manifestação sucessiva da Coordenadoria e da Procuradoria, observado, no todo, o prazo regimental.

§4º Os eventuais conflitos de atribuições entre as Coordenadorias e as Procuradorias serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

Art. 19. Os Procuradores titulares das Coordenadorias deverão respeitar a atuação dos Procuradores responsáveis pelos órgãos, entidades e fundos estaduais e municipais de Manaus e órgãos, entidades e fundos municipais do interior, constantes dos blocos de distribuição previamente sorteados, de modo a não ocorrer sobreposição de atuação.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 20. No exercício do mister fiscalizatório, os Procuradores de Contas podem expedir ofícios requisitando informações dos gestores, fixando prazo razoável para resposta.

§1º Os ofícios requisitórios darão entrada exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público – DIMP, a qual irá numerar, enviar ao destinatário e remeter ao gabinete do Procurador após transcorrido o prazo, independentemente de resposta.

§2º Após a tramitação do ofício requisitório, caso o procurador entenda haver fundamentos, poderá tão logo representar ou, caso entenda ser necessário uma melhor apuração do fato, poderá instaurar o Procedimento Preparatório.

Art. 21. O Procedimento Preparatório tramitará na Diretoria do Ministério Público – DIMP, sendo autuado e numerado sequencialmente, seguindo o modelo abaixo:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº /ANO – MPC – (iniciais do Procurador)

Parágrafo Único. Durante a tramitação do Procedimento Preparatório, o Procurador poderá requisitar documentos, notificar o gestor para comparecer à sede do MPC/AM para prestar esclarecimentos, realizar audiências públicas, fazer vistorias, entre outros, sempre respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 22. Concluído o Procedimento Preparatório, compete ao Procurador representar, arquivar o feito na DIMP ou tomar outra providência que entender cabível.



Parágrafo Único. Nos casos de arquivamento, a DIMP deverá manter apenas a cópia digital do Procedimento Preparatório.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, e suas alterações.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de
junho de 2015.**

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Procurador-Geral